



LEI Nº 1077 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2001.

**INSTITUI O PROGRAMA "JOVEM CIDADÃO" E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA

Faço saber que a Câmara Municipal de Araruama aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa "Jovem Cidadão" que se destina, nos termos da Lei Federal nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000, ao programa de ocupação em caráter de aprendizagem, formação técnica metódica, de adolescentes na faixa etária entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos.

**Art. 2º** - O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

**Art. 3º** - O programa será de desenvolvimento, mediante convênios firmados pelo Município, por intermédio da Promoção Social, entidades com ou sem fins lucrativos compreendidas entre estes, órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, dos Poderes Judiciário e Legislativo, com atuação ou representação no Município de Araruama, empresas públicas ou privadas, de economia mista e de qualquer natureza.

**Art. 4º** - Ao adolescente beneficiado pelo Programa, ficam assegurados:

I – jornada de trabalho nunca superior a 04 (quatro) horas diárias, respeitando o seu horário de frequência escolar e no máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais;

II – salário-mínimo/hora;

III – uniforme de trabalho, fornecido pelo Município, com identificação do Programa;

IV – assistência médico-odontológica, psicológica e terapêutica a cargo do Município, através de seus órgãos próprios;

V – acompanhamento pela Assistência Social;

VI – proibição de trabalho em horário superior às 19:00 horas.

**Art. 5º** - A participação do adolescente no Programa está obrigatoriamente vinculada a frequência no ensino regulamentar, compatível com sua idade e desenvolvimento.



**Parágrafo Único** – Perde o direito de permanecer no Programa instituído no art. 1º desta Lei, o adolescente que tiver comprovado o seu desinteresse pela aprendizagem ou sua inadaptação no curso em que estiver regularmente matriculado, bem como os preceitos do art. 433 da Lei nº 10.097 de 19/12/00.

**Art. 6º** - Na aplicação da presente Lei, observar-se-á o estrito cumprimento das normas Constitucionais, especialmente aquelas dos Artigos 227 a 229 da Constituição Federal e as disposições da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA).

CRÁSE

**Art. 7º** - Fica autorizado o Poder Executivo a baixar as normas regulamentares da presente Lei, enviando-as imediatamente a Câmara Municipal para o conhecimento, antes da publicação das mesmas.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 09 de fevereiro de 2001.

**Francisco Ribeiro**  
"Chiquinho do Atacadão"  
Prefeito